



## **Norma Nr.012 / 2000 de 13/11**

### **ALTERA A NORMA N.º 19/94-R**

#### **CÁLCULO DA PROVISÃO PARA RISCOS EM CURSO**

Considerando que, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, se prevê a regulamentação por norma do Instituto de Seguros de Portugal dos métodos, regras e princípios relativos ao cálculo das provisões técnicas;

Tendo em conta que a experiência adquirida, bem como os estudos efectuados, aconselham a que se procedam a alguns ajustamentos no método de cálculo da provisão para riscos em curso;

O Instituto de Seguros de Portugal emite, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, a seguinte:

#### **NORMA REGULAMENTAR**

1. Os números 9, 10 e 11 da Norma n.º 19/94-R, de 6 de Dezembro, alterada pelas Normas n.º 3/96-R, de 18 de Janeiro e n.º 4/98-R, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

"9. A provisão para riscos em curso abrange todos os seguros não vida e deve ser calculada, em separado, para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos, grupos de ramos ou modalidades que se indicam, quando o rácio determinado nos termos do número 11, for superior a 1:

- . Acidentes e doença;
- . Acidentes de trabalho;
- . Acidentes pessoais e pessoas transportadas;
- . Doença;
- . Incêndio e outros danos;
- . Automóvel;
- . Marítimo e transportes;
- . Aéreo;
- . Mercadorias transportadas;



- . Responsabilidade civil geral;
- . Crédito e caução;
- . Protecção jurídica, assistência e outros.

10. O montante da provisão para riscos em curso a constituir deverá ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos imputáveis ao(s) exercício(s) seguinte(s) (prémios não adquiridos) e dos prémios exigíveis ainda não processados relativos a contratos em vigor pelo rácio determinado nos termos do número seguinte diminuído de uma unidade.

11. O rácio referido nos números 9 e 10 da presente Norma determina-se do seguinte modo:

11.1. O numerador obtém-se efectuando a soma algébrica das seguintes parcelas:

Com sinal positivo:

- a) montante dos custos com sinistros ocorridos no exercício, líquidos de resseguro;
- b) custos de exploração líquidos de resseguro imputáveis ao ramo, grupo de ramos ou modalidade;

Nesta rubrica poderão não ser considerados:

- os custos relativos à introdução do euro, de acordo com o ponto 3.3. da Norma Regulamentar n.º 10/98-R, de 23 de Junho;

- os custos de carácter extraordinário, provenientes, de forma inequívoca e devidamente comprovada, de processos de fusão, devendo o respectivo valor ser objecto de uma nota explicativa, a enquadrar no ponto 45 do Anexo ao Balanço e Ganhos e Perdas.

c) prémios adquiridos de resseguro cedido (prémios de resseguro cedido no exercício, mais prémios de resseguro cedido em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios de resseguro cedido no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s)).

Com sinal negativo:

d) valor resultante da fórmula  $RI(n) - CI(n) \times PBE(n)/2$ , em que  $RI(n)$  corresponde aos rendimentos de investimentos do exercício  $n$ ,  $CI(n)$  representa os custos de gestão de investimentos do exercício  $n$ ,  $PT(n)$  as provisões técnicas do exercício  $n$ , todos estes valores calculados para a globalidade dos seguros não vida e  $PBE(n)$  os prémios brutos emitidos do exercício  $n$  para cada ramo, grupo de ramos ou modalidade.

---

$$(PT(n) + PT(n-1))/2$$

Para efeitos da referida fórmula considera-se que:



- o valor da provisão para riscos em curso a incluir nas provisões técnicas do exercício n é idêntico ao da mesma provisão no exercício anterior;

- os rendimentos de investimentos do exercício devem incluir os juros e proveitos equiparados de títulos e empréstimos, as rendas de terrenos e edifícios, os dividendos das acções e ainda os reajustamentos (aumentos e diminuições de valor) resultantes da aplicação do critério do valor de aquisição ajustado aos títulos de rendimento fixo (contas 742, 7541 e 6541 do plano de contas para as empresas de seguros).

11.2. O denominador corresponde ao montante dos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s))."

2. A presente Norma entra imediatamente em vigor.

O CONSELHO DIRECTIVO